

A.I. N.^º - 110085.1201/08-5
AUTUADO - PECCINI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06.07.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-02/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração elidida. 2. LIVROS FISCAIS. RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração descaracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NORMAL. **a.2)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA. Não foram carreados ao processo os levantamentos das entradas, saídas, preço unitário médio, inclusive requeridos através de diligência determinada pelo órgão julgador. Impossibilidade de sanear o processo e dotá-lo com os meios de prova da acusação fiscal que permitam o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com erro na apuração do débito e na descrição do fato, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Itens NULOS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE** quanto as infrações 1 e 2 e **NULO** em relação as infrações 3 e 4. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/09/2008, para exigência de ICMS e de MULTA no valor de R\$106.240,88, em decorrência de:

1. Recolhimento a menor do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 5.665,83, nos meses de novembro e dezembro de 2004, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl.10.
2. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$56.854,04, nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto a dezembro de 2005, conforme demonstrativo à fl.11.
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentos fiscais.

decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2005 e 2006), sendo exigido o imposto no valor de R\$ 43.671,01 e aplicada a multa de 60%. (docs.fl.14 a 170).

4. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005), sendo aplicada a multa fixa de R\$50,00. (docs.fl.14 a 170).

O autuado em sua defesa, fls.173 a 175, inicialmente informa que na passagem do dia 28 para 29/02/2008, sofreu um sinistro com as chuvas que caíram em Salvador, perdendo mercadorias e documentos, fato que foi comunicado a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pelo SIPRO nº. 081161/2008-0.

Em seguida, impugnou as infrações na forma que segue.

Infração 01

Aduz que não foi deduzido, no mês de novembro de 2004, da receita bruta acumulada o percentual de 20% sobre as compras de mercadorias, conforme determinava o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 7.357 de 04 de novembro de 1998, causando assim, distorção na alíquota a ser aplicada. Juntou demonstrativo para embasar sua alegação (fl.177). Com referência ao ICMS do mês de dezembro de 2004, diz que o valor do imposto apurado foi parcelado e recolhido em 04 (quatro) valores, conforme cópias xerox dos DAE's recolhidos em 10/01/2005, 21/02/2005, 21/03/2005 e 25/04/2005 (fls.180 a 184).

Infração 02

Esclarece que o estabelecimento estava enquadrado como EPP em 2004 e em 2005 passou para contribuinte NORMAL, tendo informado que, através do processo nº 045256/2005-1 de 25/02/2005 cientificou a Secretaria da Fazenda do seu estoque, comunicando que ia utilizar-se do crédito do ICMS sobre esse total na forma que dispõe o RICMS. Alega, ainda, que mensalmente, encaminhou à SEFAZ, DMA's contendo toda a movimentação fiscal da empresa, cujos números apurados pelo autuante são totalmente divergentes da realidade. Anexou cópias dos Registros de Entradas de Mercadorias, Saída de Mercadorias, Apuração do ICMS e DMA's todos do exercício de 2005.

Infração 03

Destaca que o autuante relatou que as informações avaliadas no levantamento quantitativo tiveram como premissa a recepção do arquivo magnético SINTEGRA, com base no Registro 54, referente ao período em questão, porém que não está obrigado ao envio do mesmo em vistas da não utilização de meio eletrônico para emissão de notas fiscais, modelo 1 e 1-A, nos termos da legislação vigente. Por isso, ressalta que os dados utilizados como meio para fundamentar a infração são questionáveis, entendendo necessária a apresentação de forma específica dos documentos fiscais que apresentam irregularidade na apuração do imposto, bem como os que foram definidos como não registrados. Além disso, alega a inexistência de saldo de estoque inicial na maioria dos itens inventariados no registro 74 do arquivo SINTEGRA, ou seja, que há discrepância entre o saldo de estoque real e o apresentado no auto da infração, concluindo que: não há segurança se os dados transmitidos via SINTEGRA, no que se refere ao registro 74, foram recepcionados na sua integralidade; e que a discrepancia entre os dados reais e os apresentados no processo não só invalida os resultados finais do auto, como comprometem os dados que serão utilizados como base de cálculo para o exercício dos anos subsequentes.

Infração 03

Aduz que não foram listadas as mercadorias nem os documentos fiscais que foram utilizados na auditoria de estoques, o que torna necessária a apresentação de fori

fiscais que apresentam irregularidades na apuração do imposto, bem como os que foram definidos como não registrados.

Na informação fiscal às fls.301 a 302, o autuante rebateu as razões defensivas nos seguintes termos.

Infração 01 – Manteve o débito do mês de novembro de 2004, justificando que o cálculo foi feito mediante tabela utilizada pela Sefaz (fl.303), cujo equívoco reside neste fato, pois mudou-se a fórmula de cálculo para esse período, porém que a redução de 20% aludida, é apenas para se chegar à alíquota correta, sem maiores implicações. Para o mês de dezembro de 2004, concordou que realmente os DAE's apresentados na defesa comprovam o recolhimento parcelado em quatro vezes de R\$1.897,43, totalizando o valor de R\$7.589,72, admitindo a improcedência do débito do referido período.

Infração 02 – Salienta que o autuado utilizou o crédito fiscal em fevereiro de 2005; não apresentou os livros fiscais de 2004 ou algum demonstrativo de como foi conseguido o total desse crédito; não estava obrigado a escrituração de livros fiscais, já que era do Regime do Simbahia, mas não foi apresentado um demonstrativo mais detalhado de como foi formado o total do referido crédito fiscal, chamando a atenção de que em 2005 mais de oitenta por cento das compras, são de outros Estados (com alíquota de crédito de 7%). Observa que foi declarado um estoque na DME de 2004, no valor de R\$481.303,71 que calculado a 7%, daria o valor total de crédito fiscal de ICMS R\$33.691,21, ou um pouco mais, já que tem algumas compras do Estado da Bahia. Admite que o contribuinte tem direito a alguma redução, mas não no valor de R\$57.992,84, pretendido pelo autuado. Pede ao contribuinte que apresente a demonstração de como foi constituído o crédito utilizado quando do início do regime normal, separadamente dentro da Bahia e o crédito correspondente às compras de fora do Estado da Bahia.

Infração 03 – Diz que caso seja admitida como correta a informação do autuado de que não está obrigado a informações com arquivo magnético, em especial o Registro 54, todos os demais contribuintes também utilizariam o mesmo argumento. Observa que o descrito como arquivo tipo Registro 54, pela empresa, deve ser equívoco de interpretação, salvo melhor juízo. Em sendo assim, mantém seu procedimento fiscal.

Infração 04 – Explica que no levantamento quantitativo efetuado através de arquivos magnéticos, programa Safa da Sefaz, se encontra todos os dados, inclusive acompanha o auto de infração presente: os demonstrativos de entradas, de saídas, dos estoques, do preço médio de venda e de compra, do cálculo das omissões apuradas e tudo que for necessário a uma verificação melhor, ou mais detalhada.

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios às fls.305 a 306, tendo se manifestado às fls.308 a 309, reiterou todos os seus argumentos anteriores, acrescentando, no caso da infração 02, que após encerrado o exercício de 2004, onde a empresa era EPP, optou no exercício de 2005 adotar o regime normal de apuração, utilizando da sistemática de débito e crédito do ICMS, tendo comunicado à SEFAZ, através do processo nº. 045256/2005-1, que iria utilizar um crédito de ICMS no valor de R\$ 57.992,84, obtido da aplicação da alíquota de 17% sobre R\$ 341.134,36, sendo este valor o total das mercadorias tributadas existentes no estoque final do exercício de 2004. Observa que a alíquota deve ser de 17% porque todas as mercadorias oriundas de outras unidades da Federação sofrem a Antecipação Parcial, ficando assim todos os créditos das entradas de mercadorias igualados pela alíquota de 17%.

Quanto às infrações 03 e 04, aduz que a empresa autuada exerce o comércio varejista e utiliza o SEPD unicamente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais, tudo conforme Decretos nº 9.426 de 17/05/2005; 9.740 de 26/12/2005; 10.036 de 29/06/2006 e 10.710 de 18/12/2007.

Na informação fiscal às fls.319 a 320, o autuante esclarece que ao e também adotou o roteiro de conta corrente do ICMS no progra

comprovação apresentada na defesa, tomou conhecimento da existência de créditos fiscais de valores pagos de ICMS por antecipação tributária que a empresa não havia se creditado, pois esses valores não estavam nos arquivos magnéticos nem os DAE's, que foram apresentados.

Ressalta que como a empresa entrou com um processo alegando que por causa de uma chuva muito forte, todos os documentos foram danificados e destruídos, não teve outra alternativa senão fazer os trabalhos de fiscalização através de arquivos magnéticos, mesmo a empresa alegando que não estava obrigada a apresentar os arquivos, conforme vários decretos em anexo ao presente processo. Vale lembrar que a empresa, por causa das "chuvas no Iguatemi", não tinha livro algum nem tampouco documentos fiscais e guias de ICMS pagos. Pondera que, ou fazia o trabalho de fiscalização, assim com procedeu, ou simplesmente lavraria um termo de encerramento como se tudo estivesse regular nos anos de 2005 a 2007.

Frisa que ao levantar os livros fiscais com os dados dos arquivos magnéticos, não observou que a empresa não havia se creditado do ICMS pago por antecipação tributária, o que é de pleno direito.

Sobre a não obrigatoriedade de apresentar os arquivos magnéticos, conforme demonstrado em anexos pelo autuado, diz que esses arquivos devem prevalecer uma vez que a empresa não apresentou outro meio para a fiscalização efetuar os seus levantamentos, limitando a alegar que todos os documentos foram estragados e se tornaram imprestáveis devido a uma forte chuva que deu no estabelecimento do contribuinte.

Conclui que deve ser excluída a infração 02, e mantidas as demais infrações. O contribuinte foi cientificado da informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios às fls.326 a 327, tendo se manifestado à fl.328, argüindo para que não existam dúvidas, que está anexando o Termo de Transação Extrajudicial firmado entre Peccini Comércio e Serviço Ltda. e Condomínio Shopping Center Iguatemi Bahia, para comprovar que as fortes chuvas caídas na cidade de Salvador em 28 de fevereiro de 2008 provocaram os danos citados neste processo, sendo que as mercadorias danificadas foram indenizadas conforme o documento acima e os créditos dessas mercadorias foram estornados de acordo com as Notas Fiscais nº 590 a 594 e 596 todas de 09/04/2009, com CFOP 6949 (doc.fl.330 a 349).

Com referência às infrações dos itens 01 e 02, chama a atenção de que o autuante já admitiu a improcedência das mesmas. Quanto às infrações 03 e 04 reiterou as razões defensivas anteriores, pugnando pela improcedência total do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal (fl.355), o autuante confirma que o autuado apresenta documentos que atestam a inundação em 29/02/2008 e mais publicação do Jornal A Tarde, de 27/05/2008, bem assim, anexa também um relatório com parte dos produtos avariados, com data de 24/07/2008 (fls.337/338), mais correspondência ao Shopping Iguatemi, de 19/03/2008 e mais documentos autorizando a retirada dos produtos avariados (fls.344/349). Apesar disso, diz que a citada inundação não pode atingir o movimento dos períodos que foram objeto do levantamento quantitativo, quais seja, os exercícios de 2004 e 2005, pois o trabalho fiscal foi efetuado com base nos arquivos magnéticos apresentados à SEFAZ, frisando que os livros fiscais e contábeis, além dos arquivos magnéticos são feitos no escritório do Contador que fica situado no bairro do Rio Vermelho nesta Capital, cujos livros podem ser reimpressos. Por outro lado, diz que mesmo com a comprovação da inundação em 29/02/2008, a empresa não conseguiu reduzir os valores resultantes da informação que já havia feito, com a data de 19/03/2009. Salienta que o autuado não reclamou nem contestou os valores apurados e nem apresentou qualquer levantamento para contraditar o seu trabalho fiscal. Manteve as infrações, com base na última informação fiscal, datada de 19/03/2009 (folhas 301 a 304) do presente processo.

Na Pauta Suplementar do dia 25/02/2010, diante das alegações defensivas de que os dados utilizados pela fiscalização como meio para fundamentar a infração são questionáveis em razão de não terem sido listadas as mercadorias nem os documentos fiscais utilizados para o levantamento quantitativo, o processo foi baixado em diligência.

autuante juntasse ao processo todo o levantamento do período fiscalizado, por item de mercadorias, das entradas, das saídas, do cálculo do preço unitário médio, o demonstrativo das omissões contendo o estoque inicial, entradas, estoque final, diferença apurada, e o PUM adotado para o cálculo do valor das omissões. Foi solicitado, ainda, que se a auditoria de estoques em questão tiver sido realizada por meio de arquivo magnético, juntasse também mídia eletrônica (CD) do levantamento quantitativo.

O autuante presta informação fiscal às fls.364 a 365, nos seguintes termos:

- “1- Volto a reafirmar que pelo fato de a empresa não ter livros fiscais escriturados, documentos fiscais de compra e vendas, devoluções, etc, os quais foram estragados e danificados pela inundação que a própria empresa juntou documentos de comprovação. Não foi e não é possível cumprir os procedimentos que a diligência exige, em sua totalidade.
- 2- Todo o trabalho foi efetuado com base nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa (ou contabilidade). Com os arquivos magnéticos além do levantamento quantitativo, foram gerados os livros fiscais, de onde surgiram os impostos a recolher. Como existe no INC da Sefaz BA, as informações sobre os pagamentos dos impostos foi possível se chegar aos valores apurados e cobrados através do auto em questão.
- 3- A empresa não alega e nem afirma que os arquivos magnéticos não são dela (da empresa), nem afirma que houve modificações ou alterações efetuadas que pudesse gerar as diferenças levantadas.
- 4- O que é possível é justamente apresentar um CD gravado com os relatórios gerados pelo programa SAFA (onde foi efetuado todo o trabalho) para que seja examinado e se possível encontrar os meios de elucidar o que estiver obscuro para a empresa e que seja encontrada uma forma de resolver de uma vez por todas as dúvidas e inconsistências, para ambos os lados. Todas as cópias de todos os relatórios do presente levantamento estão ao presente processo.
- 5- Caso seja preferível, e por ser o Contador da empresa, pessoa das mais digna e respeitável, sugiro passar o presente processo para Fiscal estranho ao feito, se achar melhor, para que o próximo colega, refaça o trabalho em outro programa, gerando assim um novo levantamento com os arquivos magnéticos, sobretudo nos quantitativos, afim de verificar se responde melhor as alegações da empresa ou se o resultado lhe será mais favorável... Não tive e não tenho intenção de penalizar a empresa ou o seu Contador, porém o que levantei foi gerado pelos arquivos magnéticos. Se eles zerassem os quantitativos ou se não gerassem valores de ICMS a recolher, eu não os criaria por vontade própria, os valores que surgiram com o desenvolver dos trabalhos. Boa-vontade tenho de sobra, porém os dados foram gerados pelos arquivos magnéticos da empresa.”

Conclui mantendo integralmente seu procedimento fiscal.

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 25/05/2010, visando a realização de diligência, sendo decidido pela sua desnecessidade, uma vez que os autos contém todos os elementos para a decisão sobre a lide.

VOTO

Depois de examinar todas as peças processuais, foi possível chegar às conclusões que seguem.

Infração 01

Diz respeito a recolhimento a menor do ICMS pelo regime do SIMBAHIA, nos meses de novembro e dezembro de 2004, nos valores de R\$171,71 e R\$5.494,12, respectivamente, conforme demonstrativo à fl.10.

Analisando o referido demonstrativo, verifico, no tocante ao débito apurado no mês de novembro de 2004, que realmente o autuante, para fins de determinação da alíquota aplicável sobre as vendas, deixou de deduzir o percentual de 20% sobre as compras, inclusive considerou a mais o percentual de dedução sobre o número de empregados, não resultando qualquer valor a recolher.

Quanto ao débito do mês de dezembro de 2004, o sujeito passivo comprovou que o valor do imposto apurado foi parcelado e recolhido em 04 (quatro) valores, conforme cópias xerox dos DAE's recolhidos em 10/01/2005, 21/02/2005, 21/03/2005 e 25/04/2005 (fls.180 a 184), tendo o autuante concordado que realmente os DAE's apresentados na defesa comprovam o recolhimento da diferença apurada no levantamento fiscal.

Desta forma, não subsiste este item da autuação.

Infração 02

Acusa a falta de recolhimento do ICMS, pelo regime normal de apuração, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto a dezembro de 2005, nos valores demonstrados à fl.11.

Na defesa, foi esclarecido que o estabelecimento passou para o regime normal de apuração do imposto a partir de fevereiro de 2005, e por isso possuía crédito fiscal de seu estoque do regime anterior, fato que diz ter comunicado à SEFAZ através do Processo nº 045256/2005-1 de 25/02/2005. Juntou para comprovar sua alegação cópias das DMA's apresentadas à SEFAZ e do Registro de Entradas e de Saídas do período de fevereiro a dezembro de 2005 (fls.193 a 269).

Consta na DMA à fl.193, o registro de um crédito no valor de R\$ 57.992,84, razão das diferenças apuradas no levantamento fiscal, pois o autuante não considerou tal valor.

Tendo em vista que o autuante em sua informação fiscal às fls.319 a 320, admitiu que o autuado tem direito ao crédito fiscal que foi lançado, correspondente ao ICMS pago por antecipação tributária, fica encerrada a lide em relação a este item da autuação, não subsistindo a infração imputada.

Infrações 03 e 04

Estes itens tratam de diferenças apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercícios fechados, sendo exigido o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nos anos de 2005 e 2006, e aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, referente a omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, no ano de 2005.

Para a apuração de diferenças constatadas através de levantamento quantitativo de estoques faz-se necessário que sejam apresentados os demonstrativos das omissões, levantamentos das entradas, das saídas, o cálculo do preço unitário médio, as mercadorias constante nos inventários inicial e final, de modo que o sujeito passivo possa se defender apontando eventuais erros de apuração.

Neste processo, o autuado alegou que não foram especificados os documentos fiscais que serviram de base ao levantamento quantitativo.

Na fase de instrução do processo, verifiquei que para comprovar a acusação fiscal foi anexado ao processo apenas o levantamento referente ao cálculo da substituição tributária (item 03), conforme documentos às fls.14 a 27 e 101 a 170, documentos esses, que permitem ao sujeito passivo exercer com plenitude o seu direito de defesa, sendo

diligência para que o autuante fizesse a juntada de todos os levantamentos dos períodos fiscalizados, por item de mercadorias, inclusive juntasse arquivo magnético do levantamento em questão, se houvesse.

O autuante deixa de atender ao pedido do órgão julgador, objeto do despacho de fls.360 a 361, justificando que o trabalho foi realizado com base nos arquivos gerados pelo programa SAFA e que as cópias de todos os relatórios da auditoria de estoques estão presentes no processo, porém, sugere que seja designado fiscal estranho ao feito para o refazimento do levantamento em outro programa, gerando assim um novo levantamento com os arquivos magnéticos, sobretudo nos quantitativos, afim de verificar se responde melhor as alegações da empresa ou se o resultado lhe será mais favorável.

Além disso, verifico que também não foi obedecido o devido processo legal, no tocante ao cálculo do débito, isto porque, por se tratar de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em exercícios fechados, houve erro na apuração do débito do ano de 2005, pois foram apuradas mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, e o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo foi cobrado juntamente com o imposto a título de antecipação tributária (fl.27). No caso do ano de 2006, foi apurado o imposto normal de R\$ 65.620,89 sobre as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrativo à fl.170, porém não foi consignado no auto de infração, sendo lançado corretamente apenas o valor de R\$ 22.967,49 correspondente à antecipação tributária.

Quanto à omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, de que cuida o item 04, não existe nos autos nenhum levantamento ou demonstrativo de como foram apuradas as diferenças.

Nestas circunstâncias, não sendo possível sanear o processo e dotá-lo com os meios de prova da acusação fiscal que permitam o exercício da ampla defesa e do contraditório, e por conseguinte dar prosseguimento a este processo, restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pois os demonstrativos existentes no processo não são suficientemente esclarecedores e não servem como elemento de prova das infrações imputadas ao autuado por se encontrarem incompletos, impõe a nulidade das infrações 03 e 04, com fulcro no artigo 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99.

Represento a autoridade fazendária da Infaz de origem para programar nova ação fiscal, a salvo de falhas.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDENTE** quanto as infrações 1 e 2 e **NULO** em relação as infrações 3 e 4. do Auto presente de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** quanto as infrações 1 e 2 e **NULO** em relação as infrações 3 e 4. do Auto de Infração nº **110085.1201/08-5**, lavrado contra **PECCINI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, devendo ser renovado o procedimento fiscal em relação aos itens julgados nulos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE A

ANTONIO CESAR DAN' Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional